TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	515899/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:	GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2364/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Chamamento Público nº 004/2023. Município de Almirante Tamandaré. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Instituto Vida e Saúde - INVISA, em face do Município de Almirante Tamandaré e do Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público nº 004/2023, que tem como objeto:

> IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS E DOS CENTROS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS – CAPS I, CAPS II E CAPS AD, DE ACORDO COM O DETALHAMENTO E AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C8Y

Sustenta a representante que, diante da existência de vícios de legalidade, omissões e obscuridade, impugnou tempestivamente o edital de chamamento público (28/07/2023), bem como solicitou esclarecimentos à municipalidade (peça 7/8). Contudo, por erro do sistema, os e-mails não foram encaminhados (peça 9/10).

Reenviado o e-mail no dia 31/07/2023 (segunda-feira), o Município rejeitou a impugnação sob o argumento de intempestividade, embora tenha sido comprovado o erro no envio e recebimento da petição (peça 11). Quanto ao pedido de esclarecimentos, não teria recebido nenhuma resposta.

Arguido que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a intempestividade, quando verificada a boa-fé da parte prejudicada, de modo que, ao não analisar as razões do seu recurso, a municipalidade viola o direito do interessado de recorrer do processo licitatório, bem como viola o próprio certame, pois está eivado de irregularidades.

As inconsistências e ilegalidades do edital seriam as seguintes:

> (i) na composição dos custos da equipe de trabalho a ser disponibilizada no pronto atendimento 24 horas, considerado apenas o salário base das categorias e o custo total dos valores referentes aos encargos, deixando de prever os custos relativos às provisões salariais. Igualmente, os salários informados não calcularam o período de trabalho (diurno ou noturno), deixando de prever os acréscimos de horas noturnas, adicional de insalubridade, entre outros fatores, o que impacta diretamente no custo máximo do projeto. O certame também não contempla os auxílios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, tais como auxílio alimentação, vale transporte e auxílio saúde. Deste modo, essas inconsistências tornariam inexequível o contrato;
>
> (ii) o edital prevê a disponibilização de quatro profissionais técnicos em radiologia, para realização de exames de imagem, mencionando o SINTERPAR como sindicato responsável pela categoria e carga horária dos profissionais no período de 36 (trinta e seis) horas semanais, diurno e noturno, inclusive folguista. No entanto, a Convenção Coletiva de Trabalho delimita o prazo máximo de 24 (vinte e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C8Y

quatro) horas semanais para esta categoria, com jornada diária máxima de 06 (seis) horas. Portanto, necessária contratação de no mínimo sete profissionais e um folguista, quantitativo este que não está previsto no edital. Além disso, os salários também devem ser revistos, para que contemplem os adicionais e vantagens do cargo;

(iii) para o orçamento estimado da contratação, o instrumento convocatório prevê normas coletivas de trabalho que não são as adequadas, especialmente em relação aos serviços de limpeza e assistência social;

(iv) em relação aos gastos com equipe de trabalho, o certame apresenta os custos máximos por rubrica, atrelando aos valores estimados, não deixando margem para ajuste ou propositura de valores diversos pelas interessadas, que serão diretamente atingidas pelas falhas apresentadas nos cálculos de remuneração;

(v) o edital apresentou significativos erros de cálculo na planilha de serviços de pronto atendimento 24 horas e na tabela de pontuação de projetos, extrapolando o erro formal;

(vi) nos itens 7.3.3.3.1 e 7.3.3.3.2, o edital delimitou o quantitativo de equipamentos para a execução do serviço de esterilização, contudo deixou de detalhar pontos essenciais para a elaboração das propostas;

(vii) por fim, no tocante ao credenciamento das interessadas, não ficou clara a forma de participação para as entidades que desejam participar de vários lotes.

Diante dessas inconsistências, que maculam a validade do instrumento convocatório, pede pela suspensão do certame.

O Município de Almirante Tamandaré compareceu espontaneamente nos autos (peça 15), sustentando que a impugnação apresentada pela representante foi considerada intempestiva por sua própria desídia. De toda forma, em relação ao cálculo das remunerações dos trabalhadores, não há direito líquido e certo, pois os trabalhos diurnos e noturnos estão devidamente previstos no certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C8Y

Argumenta que considerou as remunerações conforme as convenções coletivas e outros instrumentos aptos a informar os respectivos valores.

Eventuais adicionais, auxílios e outros pagamentos devidos pela empregadora, no caso a própria impetrante, são de responsabilidade desta. Defende que a municipalidade não está obrigada a promover a previsão de todos os elementos que compõem a remuneração, cabendo a licitante a verificação destes valores, sob o preço máximo proposto, inclusive com respeitos às suas responsabilidades e eventual redução dos lucros para participar do certame.

Quanto ao profissional técnico em radiologia, afirma que o número de profissionais indicados é aquele que a administração pública compreende como necessários, não cabendo a licitante aumentar o número de trabalhadores. Igualmente, respeitará o limite de horas máximas a serem trabalhadas, não havendo necessidade de que o aparelho de raio-x funcione todos os dias, durante as 24 horas.

No que diz respeito aos erros de cálculos, estes são erros formais, que não comprometem a apresentação do preço, porque são plenamente aferíveis. Portanto, pediram pelo indeferimento da liminar.

Na sequência, a representante reiterou seu pedido pela concessão da cautelar (peça 20).

Por meio do Despacho nº 1111/23, recebi a representação e concedi a cautelar pela suspenção do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré, na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observei que indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, da análise dos documentos anexados junto à peça nº 10, extrai-se que a impugnação – encaminhada dentro do prazo recursal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C8Y

(28/07/2023) – não foi recebida pela municipalidade, pois o servidor do SMTP (recebedor do e-mail) estava indisponível.

Deste modo, após mais de 24 (vinte e quatro) horas de tentativa de entrega, a representante recebeu a informação sobre o não recebimento da mensagem pelo endereço de e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br. Senão vejamos:

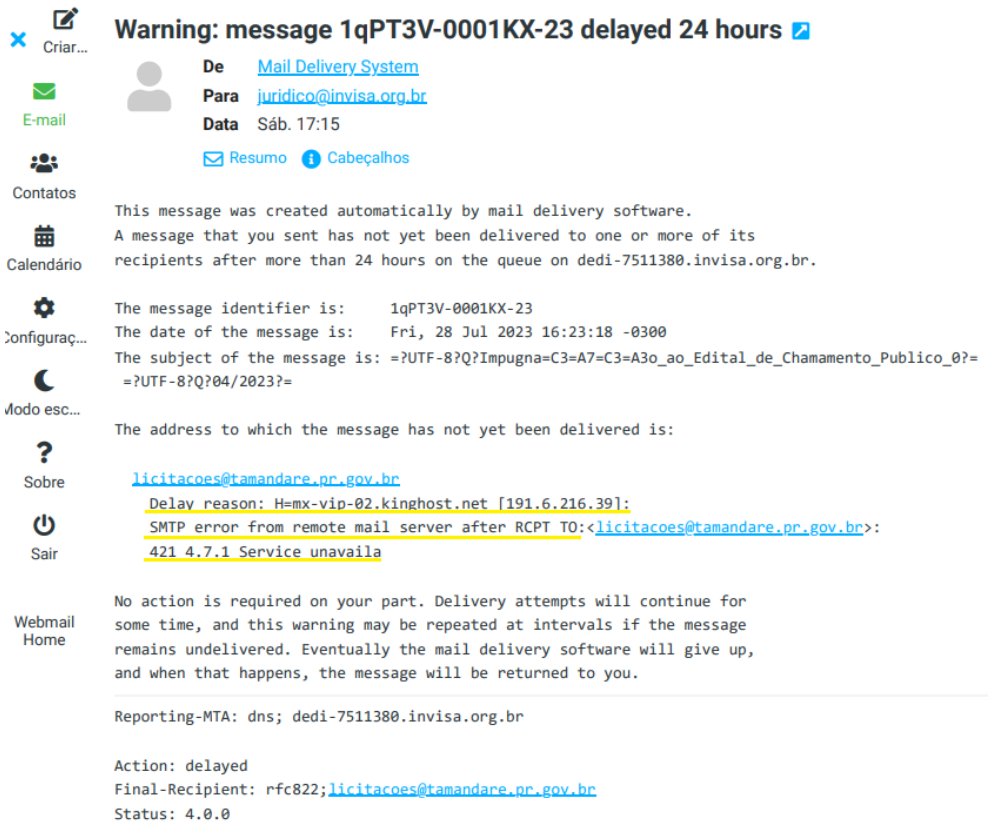

Criar...
E-mail
Contatos
Calendário
Configuraç...
Modo esc...
Sobre
Sair
Webmail Home

Warning: message 1qPT3V-0001KX-23 delayed 24 hours

De Mail Delivery System
Para juridico@invisa.org.br
Data Sáb. 17:15

Resumo | Cabeçalhos

This message was created automatically by mail delivery software.
A message that you sent has not yet been delivered to one or more of its recipients after more than 24 hours on the queue on dedi-7511380.invisa.org.br.

The message identifier is: 1qPT3V-0001KX-23
The date of the message is: Fri, 28 Jul 2023 16:23:18 -0300
The subject of the message is: =?UTF-8?Q?Impugna=C3=A7=C3=A3o_ao_Edital_de_Chamamento_Publico_0?= =?UTF-8?Q?04/2023?=

The address to which the message has not yet been delivered is:

licitacoes@tamandare.pr.gov.br
Delay reason: H=mx-vip-02.kinghost.net [191.6.216.39]:
SMTP error from remote mail server after RCPT TO:<licitacoes@tamandare.pr.gov.br>:
421 4.7.1 Service unavaila

No action is required on your part. Delivery attempts will continue for some time, and this warning may be repeated at intervals if the message remains undelivered. Eventually the mail delivery software will give up, and when that happens, the message will be returned to you.

Reporting-MTA: dns; dedi-7511380.invisa.org.br

Action: delayed
Final-Recipient: rfc822;licitacoes@tamandare.pr.gov.br
Status: 4.0.0

Essa informação só chegou ao e-mail da representante no dia 29/07/2023 (sábado). No primeiro dia útil que tomou conhecimento do não recebimento, reencaminhou o e-mail, informando sobre o erro do sistema à municipalidade (peça 11).

Apesar do não recebimento da impugnação, dentro do prazo recursal, ter decorrido de erro no servidor da própria municipalidade, o Município considerou intempestiva a impugnação, deixando de analisar seu mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C8Y

Portanto, entendendo presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante do cerceamento da defesa da representante, considerei imperiosa a concessão da cautelar, para a suspensão do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré, até ulterior deliberação deste Tribunal.

III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1111/23, para suspensão do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré na situação em que se encontra, até ulterior decisão.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1111/23 – GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Ratificar**, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1111/23, para suspensão do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré na situação em que se encontra, até ulterior decisão.

II- Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1111/23 – GCFSC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C8Y

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5C8Y